PROCESSO TRT/SP Nº 02309004620085020090 (02309.2008.090.02.00-4)

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 90° VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: 1. MAURÍCIO COSTA CARVALHEIRA

2. UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS

Peço vênia para transcrever o voto do ilustre Relator, retificando apenas os tópicos objeto da divergência e dispositivo.

Inconformadas com a sentença de fls. 310/315, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 348, que julgou procedente em parte a ação, recorrem as partes.

O reclamante insiste nos pedidos de afastamento da justa causa aplicada, indenização por danos morais, inclusão dos sábados como DSRs para efeito de cálculos e reflexos e indenização decorrente de sua retenção indevida no local de trabalho.

O reclamado por seu turno, argui preliminar de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e julgamento *ultra petita* do pedido de reflexos sobre rescisórias e, no mérito, insurge-se contra o afastamento do cargo de confiança bancária, as horas extras deferidas. Requer a aplicação da Súmula nº 85 do TST, o afastamento da indenização por honorários advocatícios, a observância dos valores máximos pleiteados na inicial. Por fim, requer o afastamento dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da determinação do juízo de pagamento dentro de 8 dias.

Contrarrazões das partes.

Autos sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

Preliminares

1. Negativa de prestação jurisdicional

Requer o recorrente a nulidade da sentença, alegando que seus embargos não foram respondidos com a devida fundamentação.

Sem razão.

A resposta dada aos embargos pelo juízo de primeiro grau foi satisfatória, com fundamentação plena, ainda que sucinta. *Rejeito.*

2. Cerceamento de defesa

O reclamado argui ainda preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que foram indeferidas perguntas às testemunhas trazidas.

Sem razão.

Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juízo determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção das provas necessárias a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No presente caso, o juízo *a quo* não indeferiu provas, mas apenas algumas perguntas às testemunhas, o que ocorreu em relação a ambas as partes. Além disso, o recorrente não demonstra em quê os indeferimentos teriam prejudicado a defesa. *Rejeito*.

3. "Julgamento exorbitante"

Na verdade, não se configura aqui julgamento *ultra* ou *extra petita*, sequer "julgamento exorbitante", como prefere o recorrente. O pedido de reflexos evidentemente está sendo feito perante pessoas que conhecem exatamente o significa da expressão "verbas rescisórias", inclusive quem se defende e, se dentre tais verbas possa haver uma que mereça considerações mais extensas, a defesa não perde consistência caso entenda fazê-lo, pois o pedido genérico pode ser combatido pela especificidade. Frise-se ainda, que a questão já foi esclarecida em resposta aos embargos declaratórios do recorrente. *Rejeito*.

Mérito



1. Cargo de confiança

Insurge-se o reclamado contra a decisão de origem, que afastou a alegação de cargo de confiança bancária, deferindo horas extras além da 6ª diária. Alega que o reclamante estava inserido na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, pois as tarefas atinentes a cadastro de ações judiciais envolveriam especial fidúcia, que o diferenciariam de um bancário comum.

Não prospera.

Registre-se, inicialmente, que o cargo de confiança bancária previsto no § 2º do art. 224 da CLT caracteriza-se pela existência de fidúcia e pelo exercício de certos poderes administrativos, como fiscalização, chefia e equivalentes, que não se assemelham, necessariamente, aos de mando e gestão. Assim, não basta para o enquadramento na exceção legal a mera denominação do cargo, nem sequer o simples recebimento de gratificação mínima de 1/3 do salário, sendo indispensável a prova do exercício de cargo que exige fidúcia mais elevada do empregador, de modo a alçar o empregado a nível hierárquico diferenciado dos demais colegas de trabalho.

No presente caso, restou devidamente provado que a função do reclamante na empresa era a de preencher cadastros de ações judiciais do reclamado, nenhuma delas correndo em segredo de justiça, sem que tomasse qualquer decisão acerca do desenvolvimento de tais ações. A despeito das considerações do recorrente, não se pode cogitar que a função de preenchimento de cadastros seja considerada de especial fidúcia, como a descrita no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. É cristalino que o reclamante era simples bancário, pelo que deve ser mantida a decisão de origem. *Mantenho.*

2. Horas extras

Alega o reclamado que: "afastada a jornada de seis horas, (...) cabia ao autor ter apontado precisamente a diferença de hora extra que entendia devida". Contudo, não ocorreu o afastamento da referida jornada. Além disso, o juízo de primeiro grau já determinou que a apuração das horas extras ocorrerá de acordo com os horários consignados nos cartões de ponto.

Quanto às compensações, nenhuma alteração deve ser feita na sentença de origem. Não se admite o acordo tácito de compensação de horas. Tendo sido admitidos como verossímeis os cartões de ponto, é pelos horários ali consignados que as horas extras deverão ser calculadas, conforme decidido em primeiro grau, não se podendo acolher a tese de que houve acerto de horas informal.

Ressalte-se, ainda, que "a compensação de jornada de trabalho <u>deve</u> <u>ser</u> <u>ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva</u>", o que não se verifica na hipótese vertente, e "a prestação de horas extras habituais <u>descaracteriza o acordo de</u>

4

<u>compensação</u> <u>de jornada</u>" (Súmula nº 85 do TST - grifos do Relator). Desta forma, não prospera o pedido de compensação. *Mantenho*.

3. Honorários advocatícios. Perdas e danos

A sentença de origem condenou o reclamado no pagamento de indenização por perdas e danos, em favor do reclamante, pelo prejuízo que teve com a contratação de advogado para a propositura da demanda.

Ainda que se faça a distinção entre os honorários de sucumbência, indevidos nesta Justiça Especializada, e o pedido em tela, há de se ressaltar que o pleito de indenização tem por causa de pedir justamente a celebração de contrato de prestação de serviços com advogado.

Contudo, prevalecendo o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado não se impôs ao demandante, que o fez por opção, não podendo ser imputado ao réu o pagamento da indenização postulada.

Dou provimento ao recurso no particular, para excluir da condenação a indenização com base no dispositivo civilista.

4. Valores máximos

Alega o reclamado que o autor "atribuiu valores e percentuais específicos a alguns pedidos formulados", não podendo a condenação extrapolá-los.

Sem razão.

Primeiramente, o recorrente não aponta a quais pedidos teriam sido atribuídos valores e percentuais diversos dos estabelecidos em condenação. Além disso, o juízo de primeiro grau já estabeleceu os parâmetros necessários, e acertadamente determinou que os valores serão pagos "conforme restar apurado em liquidação por cálculos", o que de forma alguma pode ser considerado genérico. *Mantenho.*

5. Justiça gratuita

O fato de o reclamante estar assistido por advogado particular não é óbice para o deferimento de justiça gratuita. Além disso, para a concessão dos benefícios basta a afirmação



do empregado de que não pode demandar sem prejuízo de seu sustento. Além disso, o art. 790 da CLT permite ao juiz concedê-la de ofício. *Mantenho*.

6. Prazo para pagamento

Finalmente, quanto ao prazo para pagamento, subentende-se que esteja assegurado o de oito dias a partir do trânsito em julgado, conforme dispõe o §1º do art. 832, expressamente citado pelo juízo de primeiro grau. *Mantenho*.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1. Justa causa

O reclamante foi dispensado da reclamada por justa causa no dia 21/07/2008. Requereu a descaracterização da dispensa motivada.

O reclamado defendeu-se aduzindo que a dispensa ocorreu porque o reclamante emprestava dinheiro a juros a seus colegas de trabalho.

O juízo de primeiro grau reconheceu a dispensa por justa causa, declarando que o reclamante foi advertido uma vez e continuou a praticar os empréstimos e que sua conduta configura concorrência desleal ao reclamado.

O reclamante, por seu turno, alega que a prática era tolerada pelo reclamado e que não houve imediatidade em sua punição.

Prospera.

O que se percebe da análise dos autos é que o controle disciplinar na agência em questão era frouxo; não era apenas o reclamante efetuava negócios paralelos, havendo notícias de que outros funcionários também o faziam, vendendo produtos, com conhecimento da chefia. A prova oral comprovou que a Sra. Viviane vendia ovos de Páscoa, o que foi admitido pela própria testemunha quando retificou seu depoimento; além disso, a testemunha Carla Regina Torres da Costa esclareceu que a prática de venda de produtos era usual (fls. 206).

Aliás, como bem salientou o juízo de primeiro grau, a dispensa motivada "não se deu em virtude da comercialização de produtos diversos da ré" (fls. 310), mas sim por ter sido advertido anteriormente e por se tratar de prática desleal ao reclamado.

6

No entanto, a conclusão pela existência de concorrência desleal ao empregador é, *data máxima venia*, exagerada. Não se pode comparar uma pessoa física a uma instituição bancária em termos de empréstimo, além do que o banco não está estabelecido para fazer empréstimos a seus próprios funcionários, ainda que isso seja possível, mas sim ao público em geral. É bem verdade que o comportamento do reclamante não era dos mais elogiáveis, mas não justifica a justa causa.

Se o reclamado realmente não admitia tal conduta, deveria não apenas ser mais rígido quanto ao comércio paralelo que usualmente ocorria em suas dependências, como aplicar a sanção ao autor com imediatidade, o que se depreende claramente que não ocorreu.

Ressalte-se que a invocação de falta de imediatidade pelo reclamante não é inovadora, na medida em que as evidências relativas a datas só surgiram quando da instrução processual.

A testemunha Márcia Ramos dos Santos exerce cargo de confiança, possui poderes de representação e representa o reclamado perante autoridades administrativas e judiciais. Em seu depoimento nota-se que soube do empréstimo a juros do reclamante desde 2006, o que torna altamente duvidoso que a gerência também não soubesse. Confira-se: "que em meados de 2006 soube por comentários de próprios colegas que o reclamante estava emprestando dinheiro a juros altos". Inconteste que a gerência foi notificada, tendo em vista que testemunha afirmou que "pediu orientação a seu superior sobre a forma como deveria proceder".

Assim sendo, considerando a tolerância do reclamado para com a conduta não apenas do reclamante, mas também dos outros funcionários, bem como o relacionamento difícil com a Sra. Elisângela, sua superiora hierárquica, deve ser afastada a dispensa por justa causa aplicada ao autor, sendo devidas todas as verbas decorrentes da dispensa imotivada. *Reformo.*

2. Dano moral

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização por dano moral, fundado em assédio moral caracterizado por perseguições da Sra. Elisângela, declarando que ainda que tenha sido provado o difícil relacionamento entre as partes, não o foi qualquer conduta ilícita. O reclamante, por seu turno, insiste no pedido, reiterando suas razões e invocando a prova



oral produzida.

Prospera.

Com efeito, a prova oral foi contundente em esclarecer de que modo se dava o relacionamento entre o reclamante e a Sra. Elisângela. A 1ª testemunha da reclamada, Sra. Márcia Ramos dos Santos, afirmou que "o autor chegou a se queixar verbalmente com a depoente em razão do tratamento que lhe era dispensado pela Sra. Elisângela" (fls. 202).

As outras testemunhas puderam delimitar em que consistia o aludido tratamento da superiora hierárquica do reclamante. Com efeito, a testemunha Andrea de Alencar Carvalho afirmou que a Sra. Elisângela tratava o reclamante de forma diferente, que "o xingava, o tocava com régua e o expunha a situações constrangedoras", e logo retificou "informando que 'ela batia mesmo no autor com régua"; também acrescentou que "xingava o autor de 'burro, incompetente' na presença de todos os colegas de trabalho" (fls. 204).

As informações fornecidas pela testemunha anterior foram corroboradas pela testemunha Claudia Maria Bruno, que afirmou que "já ouviu a coordenadora dizer que 'além de surdo o autor era burro'; que isso ocorreu várias vezes" (fls. 205).

Finalmente, a terceira e última testemunha trazida pelo autor, Carla Regina Torres da Costa, igualmente sustentou os outros depoimentos, afirmando que "a Sra. Elisângela era bem ríspida com o autor; que já presenciou a Sra. Elisângela chamando a atenção do autor com uma régua e chamá-lo de 'burro".

Ora, as relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade recíproca, em direitos e obrigações, cabendo ao empregador, entre outras obrigações, possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, respeitando sua honra, reputação, liberdade, dignidade, integridade, física e pessoal, pois são valores que compõem o patrimônio da pessoa, que integram os chamados direitos da personalidade, verdadeiro bem jurídico da pessoa.

No presente caso, é gritante o desrespeito de tais valores pelo reclamado, que permitiu que a coordenadora Elisângela tratasse seu subordinado de forma absolutamente humilhante e vexatória, expondo-o inclusive na frente de várias colegas de trabalho, constantemente acertando-o com uma régua e chamando-o de burro. Trata-se de conduta inaceitável, que causou evidentes danos à honra e dignidade do trabalhador e, portanto, deve ser indenizado.

Quanto à quantificação dos danos morais, ressalte-se que não se presta a

indenização a afastar completamente o sofrimento, a dor e angústia causados, mas busca, de alguma forma, proporcionar um pequeno conforto pela incapacidade laborativa, até mesmo para atenuar eventual sensação de impunidade daquele que cometeu ato ilícito e suscetível de reparação. Busca-se, também, evitar que situações análogas voltem a ocorrer, servindo, assim, como fator pedagógico e de conscientização geral. Sua fixação deve ser efetivada em parâmetros razoáveis, uma vez que não pode levar à riqueza da vítima, nem à ruína do seu ofensor, mas refletir, sob o equacionamento do órgão julgador, a extensão da lesão material e a suportabilidade da reparação, devendo considerar a intensidade e a duração da dor sofrida, a gravidade do fato causador do dano, a condição pessoal (idade, sexo, etc.) e social do lesado, ao antecedentes do agente, e, finalmente, o grau de culpa do lesante, consistindo num misto de reparação e punição. O julgador deve ponderar sobre a repercussão da ofensa, a qualidade do atingido e a capacidade financeira do ofensor, de modo a inibi-lo de futuras incidências.

Assim sendo, arbitro a indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que bem compõe o binômio formado pela gravidade da ofensa e a capacidade econômico-financeira do ofensor. *Reformo*.

3. Sábado. DSRs

Contra a decisão de origem que excluiu o sábado dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, apoiada na Súmula nº 113 do TST, recorre o reclamante, insistindo que o sábado é dia de descanso remunerado como prevê a norma coletiva da categoria.

Prospera.

Diz a Súmula nº 113 do TST: "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras em sua remuneração." Entretanto, já de há muito os bancários fazem incluir em suas normas coletivas cláusulas declarando que o sábado é dia de descanso remunerado, nulificando a interpretação pretoriana de que o sábado é dia útil não trabalhado, por expressa vontade das partes convenentes, as entidades dos trabalhadores e as entidades patronais. Bem por isso, o divisor de cálculo de horas extras é 150 (cento e cinquenta). **Reformo.**

4. Retenção indevida. Indenização

Requer, o reclamante, indenização decorrente de retenção indevida nas dependências do banco, tendo em vista que foi contratado para trabalhar seis horas mas sempre cumpriu oito horas de jornada diária.

Não prospera.



A questão da prorrogação de jornada se resolve em horas extras, que já foram deferidas ao reclamante, como o afastamento da alegação de exercício de cargo de confiança. *Mantenho.*

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **REJEITAR** as preliminares arguidas e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a ambos os recursos: **ao recurso ordinário do reclamado**, para excluir da condenação a indenização com base no dispositivo civilista; **ao do reclamante**, para descaracterizar a justa causa, determinando o pagamento das diferenças de verbas rescisórias e deferir indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como reflexos das horas extras nos sábados.

Rearbitrado o valor da condenação em R\$ 50.000,00, com valor de custas de R\$ 1.000,00, devendo ser recolhida a diferença pelo reclamado.

MANOEL ANTONIO ARIANO
RELATOR DESIGNADO